

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 163-A.

PROTOCOLO: 5464/2025.

DATA ENTRADA: 04 de novembro de 2025.

PROJETO DE LEI: 10.304 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.161, de 26 de dezembro de 2018, para incluir entre as competências da Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA a administração e organização do Parque Pecuário, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: Favorável.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator das respectivas Comissões Permanentes, acerca do Projeto de Lei nº 10.304/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 6.161/2018 a fim de incluir entre as competências da Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA a administração, organização e supervisão do Parque Pecuário, tradicionalmente conhecido como Feira de Gado.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 2 (dois) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo, e está acompanhado de Mensagem Justificativa que ressalta a relevância econômica, social e cultural da Feira de Gado para o Município, justificando a necessidade de formalizar a competência administrativa da CEACA.

Em Observância às prerrogativas legais e regimentais aplicáveis, passa esta Consultoria a expor fundamentadamente sua análise quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade processual, considerando, especialmente, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, consulta objetiva obter parecer técnico-jurídico sobre a adequação formal e material da proposição, cuja justificativa é a seguinte:



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 066/2025

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Altera a Lei Municipal nº 6.161, de 26 de dezembro de 2018, para incluir entre as competências da Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA a administração e organização do Parque Pecuário, e dá outras providências.”*

A Feira de Gado de Caruaru é um dos mais tradicionais espaços de comercialização pecuária do Estado de Pernambuco, movimentando a economia local e regional, fomentando a cadeia produtiva da bovinocultura e de outros animais de criação.

Com a instalação da feira em área contígua à CEACA, faz-se necessária a inclusão expressa dessa atribuição na legislação da autarquia, de modo a conferir segurança jurídica e administrativa para que ela organize, discipline e gerencie a infraestrutura e o funcionamento do espaço, observando critérios de higiene, segurança, controle sanitário e ordenamento logístico.

Ao incorporar essa competência, a CEACA passa a desempenhar papel central na integração entre o abastecimento alimentar e a comercialização pecuária, fortalecendo sua função institucional de promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

Diante da relevância econômica, social e cultural da Feira de Gado de Caruaru, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
472440

Assinado de forma digital por RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS:03957472440
Dados: 2025.11.04 10:41:35 -0300'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, ao dispor sobre a administração e organização do Parque Pecuário de Caruaru, atribuindo tal competência à Central de Abastecimento de Caruaru, CEACA, autarquia municipal vinculada à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A organização de espaços públicos destinados à comercialização de animais, bem como o ordenamento logístico, sanitário e estrutural desses ambientes, configura tema de



predominante interesse local, sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADFP 672)

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

A análise sobre os impactos financeiros decorrentes da nova atribuição proposta à CEACA, bem como a exigência de demonstração de compatibilidade orçamentária, será aprofundada no item 9.1 deste parecer, à luz da legislação fiscal e da jurisprudência administrativa local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

Verifica-se, preliminarmente, que a análise da competência legislativa e da iniciativa constitui requisito essencial para aferição da regularidade formal do presente Projeto de Lei. Trata-se de proposição que altera a Lei Municipal nº 6.161/2018, com o objetivo de incluir entre as competências da Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA a administração e organização do Parque Pecuário.

A matéria versa sobre a estrutura e atribuições de uma autarquia municipal, integrante da administração pública indireta, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno também reconhece a competência privativa do Prefeito para propor leis que tratem da criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;
(...)
IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
(...)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 10.304/2025 encontra-se formalmente adequado quanto à iniciativa, não havendo vício de origem.

7. MÉRITO.

O Projeto de Lei nº 10.304/2025 tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 6.161/2018 para incluir entre as competências da Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA a administração, organização e supervisão do Parque Pecuário de Caruaru, conhecido como Feira de Gado. Trata-se de medida que formaliza atribuição já desempenhada pela autarquia, em razão da proximidade física e da integração operacional entre suas atividades e o referido equipamento público.

A alteração proposta não implica criação de cargos, funções ou gratificações, nem acarreta aumento de despesas ou necessidade de suplementação orçamentária. A CEACA deverá exercer essa nova atribuição com a estrutura administrativa, funcional e orçamentária atualmente existente, conforme estabelece o princípio da eficiência administrativa. Eventual necessidade futura de recursos adicionais deverá ser objeto de proposições próprias, especialmente de natureza orçamentária.

A inclusão formal da competência contribui para a organização e padronização dos serviços públicos municipais, reforçando a segurança jurídica e a racionalização das atividades de abastecimento, especialmente porque a Feira de Gado integra ações que já se relacionam diretamente com as finalidades institucionais da CEACA.

Para fins de transparência e observância às boas práticas de técnica legislativa, apresenta-se o quadro comparativo contendo a redação atual do art. 4º da Lei Municipal nº 6.161/2018 e a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 10.304/2025:

Quadro Comparativo – Art. 4º da Lei Municipal nº 6.161/2018

Redação Atual	Redação Proposta (PL nº 10.304/2025)
<p>Lei Municipal nº 6.161/2018</p> <p>Art. 4º – Compete à Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA:</p> <p>I a XIII – (demais incisos vigentes, sem alteração).</p>	<p>Lei Municipal nº 6.161/2018, com a alteração proposta:</p> <p>Art. 4º – Compete à Central de Abastecimento de Caruaru – CEACA:</p> <p>I a XIII – (mantidos).</p> <p>XIV – <i>administrar, organizar e supervisionar as atividades do Parque Pecuário de Caruaru, conhecida como “Feira de Gado”, incluindo a exposição e comercialização de bovinos e demais animais afins, assegurando infraestrutura adequada, ordenamento, higiene, segurança, controle sanitário e logística. (AC)</i></p>

Pelo exposto, constata-se que a alteração legislativa apresenta-se simples, objetiva e compatível com o interesse local, estando plenamente respaldada na competência municipal para organização administrativa (CF, art. 30, I e II; CE/PE, art. 6º, I e II; LOM, art. 7º, I e II), não havendo qualquer óbice jurídico ao seu regular prosseguimento.

8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria simples**, nos termos do art.115 do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por **dois terços** de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei



Orgânica do Município;

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Dessa forma, sendo aprovado em dois turnos com maioria simples, o projeto será encaminhado para autógrafo e posterior sanção ou veto pelo Chefe do Poder Executivo, conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.304/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre a organização e atribuições de órgãos da administração pública, como a CEACA. A matéria é de evidente interesse local e, ao formalizar uma competência já exercida de fato pela autarquia, promove a eficiência e a segurança jurídica sem gerar aumento de despesas, não havendo óbices à sua tramitação.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da análise de competência, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

10.2 - Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Ressalte-se que este parecer possui natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre a conveniência, oportunidade e mérito da proposição cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, legítimos



representantes da vontade popular. A presente manifestação jurídica constitui subsídio técnico destinado a auxiliar os nobres Vereadores em sua deliberação.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de novembro de 2025.

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

CLAUDIANA L. C. PONTES

OAB-PE 14.246E
Estagiária de Direito - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo.